

# **PODER FAMILIAR X DIREITO À EDUCAÇÃO: VETO SOBRE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO**

## **PARENTAL AUTHORITY VS. THE RIGHT TO EDUCATION: VETO ON CHILDREN'S PARTICIPATION IN GENDER-BASED EDUCATIONAL ACTIVITIES**

Alice Coelho Lisboa<sup>1</sup>  
Roberta Cardoso dos Santos<sup>2</sup>

Submissão em: 14/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/01/2026

**RESUMO:** O presente estudo examina o conflito entre o poder familiar e o direito à educação no Brasil, com foco na Lei Estadual nº 12.479/2025 do Espírito Santo, que permite o veto parental a atividades pedagógicas de gênero. Busca-se argumentar que tal legislação compromete o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, limitando o acesso a conhecimentos sociais cruciais e estabelecendo um perigoso precedente para a interferência no currículo escolar, destacando os riscos à educação. Defende-se que as atividades de gênero são essenciais para o acolhimento e desenvolvimento dos estudantes, e que o poder familiar deve sempre priorizar o bem-estar da criança, em detrimento de preconceitos pessoais. A metodologia utilizada é a dedutiva, com revisão bibliográfica e legislativa.

**Palavras-chave:** Direito à educação; Poder familiar; Crianças e adolescentes; Atividades pedagógicas de gênero.

**ABSTRACT:** This study examines the conflict between parental authority and the right to education in Brazil, focusing on Espírito Santo State Law No. 12,479/2025, which allows parents to veto gender-related educational activities. The study seeks to argue that such legislation compromises the holistic development of children and adolescents, limiting access to crucial social knowledge and setting a dangerous precedent for interference in the school curriculum, highlighting the risks to education. It is argued that gender-related activities are essential for the well-being and development of students, and that parental authority must always prioritize the child's well-being over personal prejudices. The methodology employed is deductive, involving a review of the literature and legislation.

**Keywords:** Right to education; Parental authority; Children and adolescents; Gender-based educational activities.

---

<sup>1</sup> Especializanda em Direito Digital; Universidade Pontifícia Católica de Campinas. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7803-1889>. E-mail: [aliceclisboa@hotmail.com](mailto:aliceclisboa@hotmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito; Universidade Presbiteriana Mackenzie. ORCID: <https://orcid.org/0009.0003.0873-4324>. E-mail: [robertacardoso2004@gmail.com](mailto:robertacardoso2004@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

A base da vida dos filhos são os pais, formando a família e núcleo da vida das crianças e dos adolescentes. Por isso, os pais são responsáveis pelos filhos na sua criação, sustento, guarda, proteção, educação, entre outros. Essas responsabilidades criam direitos das crianças e dos adolescentes e deveres dos pais, surgindo o poder familiar, sendo o conjunto de obrigações dos pais em relação aos filhos com menos de dezoito anos como intuito de protegê-los. O exercício do poder familiar é realizado pela mãe e pelo pai de maneira igualitária com o objetivo de conduzir a vida dos sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

O presente estudo aborda a complexa e multifacetada relação entre o poder familiar e o direito fundamental à educação no cenário jurídico e social brasileiro. Em particular, a análise se debruça sobre a recente promulgação da Lei Estadual nº 12.479/2025 do Espírito Santo, que confere aos pais e responsáveis o direito de vetar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas relacionadas a gênero nas instituições de ensino brasileiras. Essa legislação tem provocado um intenso debate acerca dos limites da autonomia familiar e da responsabilidade do Estado na promoção de uma educação abrangente e inclusiva, que contemple o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A referida lei capixaba não emerge em um vácuo social ou político; ela é, na verdade, um sintoma de um movimento mais amplo e articulado que busca redefinir os contornos da educação pública no Brasil. Iniciativas como o movimento "Escola Sem Partido", embora derrotadas no âmbito federal, semearam um terreno fértil para a desconfiança em relação à autonomia docente e ao currículo escolar, promovendo a ideia de que a escola seria um espaço de "doutrinação ideológica". Tal contexto de pânico moral, frequentemente alimentado por desinformação, coloca a autoridade parental como um bastião contra supostas ameaças aos valores familiares tradicionais. Diante disso, a problemática central que norteia esta pesquisa pode ser formulada da seguinte maneira: de que forma o direito de veto parental, legitimado pela Lei nº 12.479/2025, colide com os princípios constitucionais da educação, com a Doutrina da Proteção Integral e com a concepção jurídica contemporânea do poder familiar como um poder-dever exercido em prol do melhor interesse da criança?

A Lei Estadual nº 12.479/2025 do Espírito Santo surge como um ponto de fricção, levantando questionamentos sobre a potencial limitação do acesso a conhecimentos essenciais e a formação de uma visão de mundo mais ampla. Argumenta-se que a restrição à participação em atividades pedagógicas de gênero pode comprometer a capacidade dos estudantes de compreenderem fenômenos sociais, históricos e culturais relevantes, além

de abrir precedentes para a interferência parental em outras áreas do currículo escolar. A discussão transcende a esfera individual, impactando diretamente a função social da escola como espaço de acolhimento, pluralidade e desenvolvimento da identidade.

Dessa forma, este trabalho se propõe a explorar, por meio da metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica e legislativa aprofundada, os fundamentos constitucionais do direito à educação, a doutrina da proteção integral e a extensão da responsabilidade parental e do poder familiar. O objetivo é analisar os impactos da referida legislação na garantia de um ambiente educacional verdadeiramente inclusivo e no desenvolvimento pleno dos estudantes, bem como discutir as implicações jurídicas e sociais de tal medida, considerando o risco de retrocessos na qualidade e abrangência da educação brasileira.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada no presente artigo foi a dedutiva, através de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, na área das Ciências Jurídicas, com especial foco nos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente no direito à cultura.

## **DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O artigo 227 da Constituição Federal, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração dos Direitos da Criança (1959), Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) e Convenção dos Direitos da Criança (1989), abandona por completo a Doutrina da Situação Irregular e, finalmente, abraça a Doutrina da Proteção Integral. Anteriormente, por força da Doutrina da Situação Irregular, os chamados “menores”, conformaram mero objeto de intervenção, posto que não titularizam Direitos Humanos Fundamentais, mas como dito, eram alvo de intervenção do Estado quando estivesse em “Situação Irregular” (Andreucci; Junqueira, 2023).

A partir do artigo 227 da CF/88, o qual desencadeou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que as crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direito, ou seja, titulares de todos os direitos humanos e fundamentais, de modo a tornarem-se cidadãos, dentro do conceito de cidadania *Lato Sensu*. Conforme Andreucci e Junqueira (2023):

[...] o reconhecimento da criança como cidadã, buscando a articulação entre os entes federativos e a participação solidária entre Estado, família e sociedade, bem como propugnando que o fundamento constitucional da cidadania vai além da configuração do sujeito como portador da capacidade eleitoral, mas como aquele que influi nas decisões políticas.

A Doutrina da Proteção Integral, uma vez que crianças e adolescentes possuem o poder de influenciar a vida política do estado e da sociedade, contribui para a conceituação da cidadania *Lato Sensu*. Se o cabimento do Mandado de Injunção (Teoria Ampliativa) nos informa a definição de cidadania *Lato Sensu* como o poder de influenciar a vida política do estado e da sociedade, é a Doutrina da Proteção Integral que nos revela o mecanismo para seu desempenho: o exercício de direitos humanos fundamentais (Andreucci; Junqueira, 2023).

É o exercício dos direitos humanos fundamentais, não restrito aos direitos políticos, que permite o cidadão influenciar a vida política do estado e da sociedade, conformando um verdadeiro mecanismo para o desempenho da cidadania *Lato Sensu*. Assim o faz a Doutrina da Proteção Integral ao elevar crianças e adolescentes à condição de cidadão, por meio de torná-los sujeitos de direito, capazes de titularizar direitos humanos fundamentais (Andreucci; Junqueira, 2023).

A proteção integral da criança e do adolescente se justifica na medida que são sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento vulneráveis que necessitam de apoio e cuidado para o pleno crescimento físico e psíquico (Veronese, 2019). É dever de todos zelar pela dignidade de crianças e adolescentes, resguardando-os de tratamento vexatório, constrangedor, violento, desumano ou aterrorizante, e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos (Brasil, 1990).

Outrossim, a educação, em sua acepção jurídica e social no contexto brasileiro, transcende a mera instrução ou transmissão de conteúdo, sendo concebida como um direito fundamental de natureza social, um dever inescusável do Estado e uma responsabilidade compartilhada com a família e a sociedade. Conforme estipula o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é um processo multifacetado que visa a três objetivos indissociáveis: “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a educação não se limita ao espaço da sala de aula, mas é um fenômeno contínuo que prepara o indivíduo para a vida em sua totalidade. Para o renomado educador Paulo Freire (1996), a educação é um ato de conhecimento e uma prática de liberdade, um processo dialógico no qual educadores e educandos aprendem juntos em uma leitura crítica do mundo. Não se trata de “depositar” conhecimento em mentes vazias (a “educação bancária”), mas de problematizar a realidade para transformá-la (Freire, 1996).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça essa visão ampla, em seu artigo 1º, afirmando que a educação “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de

ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Brasil, 1996). Portanto, o conceito de educação se desdobra em uma ferramenta essencial para a socialização, para a construção da autonomia intelectual e para a efetivação da dignidade humana, capacitando o indivíduo não apenas a compreender o mundo, mas a nele atuar de forma consciente e transformadora.

A Lei nº 9.394/1996, em resumo, regula o sistema educacional brasileiro no que concerne à instrução formal realizada em instituições de ensino. Em seu artigo 2º, dispõe que a educação “pauta-se nos “princípios de liberdade” e ideais de “solidariedade humana”, com o fim de desenvolvimento do indivíduo em processo de formação educacional, tanto para cidadania como para o mercado de trabalho” (Pereira Júnior; Cardoso, 2016). No artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 traz “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber” (Brasil, 1996), “isso significa que podem existir os mais diversos colégios, inclusive com ideologias próprias, desde que não vão de encontro à dignidade da pessoa humana ou qualquer dos princípios mínimos que regem os direitos fundamentais” (Pereira Júnior; Cardoso, 2016).

Dessa forma, a Constituição Federal apresenta a educação como um direito fundamental de natureza social (Brasil, 1988), no qual não pode ser negligenciado e implica ao Estado oferecer a todos como um dever (Rohling; Valle, 2021) através do serviço público. Crianças e adolescentes possuem o direito à educação, sendo dever da família, do Estado e da comunidade assegurá-la (Brasil, 1988), regra constitucional de eficácia plena e aplicação obrigatória (Hartung; Silva, 2023), visando o pleno desenvolvimento do indivíduo (Brasil, 1990).

A proteção integral, portanto, não se resume a uma diretriz abstrata, mas impõe deveres concretos ao Estado, à sociedade e à família. Esses atores devem agir de forma conjunta e coordenada, de modo a garantir não apenas o acesso, mas também a qualidade da educação. Isso envolve a criação de políticas inclusivas, a valorização da diversidade, o fortalecimento da escola pública e a promoção de um ambiente educacional seguro, democrático e respeitoso.

## **PODER FAMILIAR E A RESPONSABILIDADE PARENTAL AO PLENO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

“A família é uma sociedade natural, primeira e principal entidade responsável pela formação da pessoa humana” (Pereira Júnior, 2012). O poder familiar é a síntese de poderes que possibilitam a condução dos atos da vida do indivíduo com menos de dezoito anos de idade com o intuito de prepará-lo para o exercício pleno da liberdade (Pereira Júnior, 2005). É o poder-dever dos pais como titulares exclusivos, que implica no direito de participação na vida

da prole (Pereira Júnior; Cardoso, 2016), não sendo passível de transferência ou desistência, sendo uma das atribuições, a direção da criação e educação dos filhos (Brasil, 2002). Ambos os pais possuem, em igualdade de condições, poder decisório e havendo divergência poderá ser resolvida em juízo, resguardando o interesse dos filhos (Diniz, 2013). Os artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) demonstram que os pais não possuem liberdade ilimitada para controle dos filhos, mas que possuem deveres que estão acima e aquém de suas vontades (Pereira Júnior; Cardoso, 2016).

O instituto do poder familiar resulta de uma necessidade natural de caráter protetivo, no qual o Estado fixa as normas para seu exercício, evitando o abandono material e intelectual (Gonçalves, 2012). É indisponível, incompatível com tutela, imprescritível e indivisível, porém, não em relação ao seu exercício como no caso de pais separados (Venosa, 2009). As crianças e os adolescentes estão sujeitos ao poder familiar, no qual compete aos pais seu pleno exercício, podendo ser extinto a depender dos casos previstos em lei, por exemplo, morte dos pais ou dos filhos, emancipação, adoção e decisão judicial (Brasil, 2002). A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais com o objetivo de proteção dos filhos, é temporária, podendo ser total, envolvendo todos os deveres, ou parcial e necessita de decisão judicial para determiná-la (Gonçalves, 2012).

As obrigações dos pais para com os filhos estão evidenciadas no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que prevê: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos” (Brasil, 1988). No artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que determina o dever da família, juntamente com comunidade, sociedade e poder público, garantir “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Rodrigues; De Santana, 2022). Observa-se então que, a responsabilidade no que tange ao pleno desenvolvimento e a proteção de crianças e adolescentes é incumbência compartilhada da família, da sociedade e do Estado (Brasil, 1988).

Importante destacar ainda que o poder familiar não se restringe ao modelo tradicional de família. Com o reconhecimento da união estável, da família monoparental e das famílias homoafetivas, compreende-se que a parentalidade pode ser exercida por diferentes arranjos, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, a guarda compartilhada, prevista na Lei nº 13.058/2014, representa avanço significativo ao consagrar a corresponsabilidade parental.

O poder familiar não pode ser compreendido apenas como um conjunto de direitos atribuídos aos pais, mas como um verdadeiro encargo jurídico e ético que se fundamenta na

proteção integral, devendo ser exercido em consonância com os princípios constitucionais e internacionais, garantindo às crianças e adolescentes um desenvolvimento pleno, saudável e digno, de modo que possam se tornar cidadãos conscientes, críticos e socialmente responsáveis.

No entanto, a realidade brasileira demonstra que, apesar dos avanços normativos, persistem desafios como o trabalho infantil, a evasão escolar e a violência doméstica. Segundo a PNAD Contínua (IBGE, 2022), cerca de 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos estavam em situação de trabalho infantil. O UNICEF (2023) apontou que aproximadamente dois milhões de crianças e adolescentes estavam fora da escola, muitas vezes em razão da vulnerabilidade social. Além disso, dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2022) revelam o aumento de denúncias de violência contra menores no Disque 100. Esses números reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes que apoiem as famílias no exercício de suas funções, fortalecendo a rede de proteção.

Segundo o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990). Ou seja, a vulnerabilidade de uma criança ou adolescente é fato, devendo zelar pela proteção e amparo. A Declaração dos Direitos da Criança (1959) estabelece sobre a importância de garantir o desenvolvimento físico, mental e moral da criança. A partir disso, vale dizer que o atendimento humanizado é crucial para que os direitos fundamentais das crianças sejam resguardados. Portanto, é necessário garantir o direito de proteção social à criança, ou seja, a partir de seu nascimento, esta deve ter o acolhimento familiar ou institucional com o intuito de obter um desenvolvimento saudável e educativo, visando a dignidade e liberdade.

A inserção de crianças e adolescentes nos ambientes de sociabilidade permite o desenvolvimento das capacidades humanas; por intermédio da educação tem-se o aprimoramento (Pereira Júnior; Cardoso, 2016). Assim, a educação está intrinsecamente ligada à responsabilidade parental. É imprescindível correlacionar com a educação para crianças e adolescentes, visto que tal ferramenta garante discernimento e socialização na sociedade. Logo, os pais e instituições familiares são os responsáveis pelo desenvolvimento educacional, a fim de garantir a segurança desses jovens. O parágrafo único do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ressalta o papel dos pais que possuem o direito de ter acesso e de poder influenciar no processo pedagógico, ou seja, o poder de controle sobre a educação formal e técnica de seus filhos (Brasil, 1990).

## VETO SOBRE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NAS ESCOLAS

No estado do Espírito Santo, foi aprovada a lei estadual nº 12.479, de 17 de julho de 2025, na qual “assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas” (Espírito Santo, 2025). As escolas públicas e privadas do estado devem informar, com antecedência, aos genitores ou responsáveis sobre as atividades pedagógicas de gênero que irão realizar para que eles possam concordar ou discordar com a participação de seus filhos ou dependentes por meio de documento escrito e assinado a ser entregue à instituição de ensino.

A definição de atividades pedagógicas de gênero encontra-se no artigo 2º da lei nº 12.479/2025, sendo “aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares” (Espírito Santo, 2025). As escolas poderão ser responsabilizadas civil ou penalmente por não informar sobre as atividades pedagógicas de gênero e poderá sofrer sanções pelo descumprimento da vontade dos pais ou responsáveis (Espírito Santo, 2025).

Ocorre que o direito de vetar a participação de crianças e adolescentes em atividades pedagógicas de gênero cria um impasse no conhecimento e na educação dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, pois limita a aprendizagem de acontecimentos históricos, por exemplo o direito ao voto das mulheres, e sociais extremamente importantes. No mais, abre espaço para os pais e responsáveis ditarem os deveres e programa letivo sobre outras matérias importantes, como biologia e química, ambas importantíssimas para inteligência humana.

Atividades sobre igualdade e identidade de gênero e diversidade e orientação sexual não quer dizer que influencia negativamente o desenvolvimento das crianças e adolescentes, pelo contrário, contribui para o conhecimento e educação. Até porque a escola deve ser um espaço seguro de apoio e acolhimento (Hartung; Silva, 2023) com o intuito de ajudar os estudantes de todas as formas possíveis, inclusive desenvolvimento de sua identidade.

A escola assume uma função social insubstituível, que vai muito além da mera transmissão de conteúdo acadêmico. Assim, as instituições educacionais são importantes espaços públicos na jornada de indivíduos, o lócus onde a alteridade se manifesta e as crianças aprendem a negociar, conviver e respeitar a vasta diversidade de existências, culturas e visões de mundo que compõem o tecido social. As atividades pedagógicas sobre gênero, identidade e diversidade sexual, longe de serem uma forma de “doutrinação”, como alegam seus detratores, são a própria tradução da realidade social para o ambiente de aprendizagem,

sendo ferramentas pedagógicas que permitem aos estudantes compreender fenômenos históricos, como a longa e ainda inacabada luta das mulheres por igualdade, e desenvolver competências socioemocionais cruciais, como a empatia e o respeito. Silenciar esses debates é praticar uma forma de violência simbólica: é negar aos estudantes as ferramentas para compreenderem a si mesmos e ao mundo, e é, sobretudo, retirar a rede de apoio fundamental para jovens que, muitas vezes, não encontram acolhimento em seus próprios lares.

A consequência mais nefasta da Lei nº 12.479/2025 do Espírito Santo, contudo, seja o precedente corrosivo que ela estabelece para o futuro da educação brasileira. Ao validar a interferência parental em um componente específico do currículo, ela abre uma “caixa de Pandora” de consequências imprevisíveis. Se hoje o veto se aplica ao gênero, amanhã poderá se estender à teoria da evolução, à história das religiões de matriz africana, à educação ambiental ou a qualquer outro campo do saber que desafie uma determinada visão de mundo. Esse caminho leva à fragmentação do projeto educacional, à deslegitimação do conhecimento científico e à transformação do currículo em um “cardápio” ideológico, onde cada família seleciona apenas o que lhe convém.

Para além do risco sistêmico, o impacto imediato no ambiente escolar é profundamente danoso. A implementação de tal veto cria um “efeito amedrontador” (*chilling effect*) sobre o corpo docente, que, por receio de sanções administrativas, civis ou penais, pode passar a se autocensurar, evitando não apenas os temas explicitamente vetados, mas qualquer assunto que possa ser remotamente interpretado como controverso. Isso resulta em um empobrecimento drástico da prática pedagógica e na violação da liberdade de cátedra. Para os estudantes, as consequências são igualmente graves. Para crianças e adolescentes LGBTQIA+, a mensagem implícita é a de que suas identidades são inadequadas, controversas ou indignas de serem discutidas no espaço escolar, o que agrava sentimentos de isolamento e vulnerabilidade. Para os demais estudantes, nega-se a oportunidade de aprender sobre a diversidade que constitui a sociedade brasileira, fomentando a ignorância e o preconceito em vez da empatia e do respeito. A escola, que deveria ser um local de acolhimento e preparação para a convivência em uma sociedade plural, transforma-se em um ambiente que valida a exclusão e o silenciamento.

A criança e o adolescente não são propriedades dos pais, mas sim sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento que merecem um ensino voltado para o respeito e a igualdade, implicando na socialização e reprodução (Biroli, 2018). Desse modo, a educação é um projeto de nação, cujo conteúdo deve ser fruto de um amplo pacto social, guiado por especialistas e educadores, e não refém de pânico morais ou de disputas políticas conjunturais.

O Ministério Público de Contas do Espírito Santo requereu a suspensão imediata da aplicação da lei estadual por meio de representação, apontando vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como alertando para o risco de danos irreparáveis à educação caso não seja suspensa (MPC-ES, 2025). Também, entidades, como Aliança LGBTI+ (Aliança), protocolaram ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF) com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da norma devido a afronta aos princípios constitucionais, especialmente de competência da União.

“O medo de que as crianças sejam prejudicadas, o medo de que a instituição familiar, ou a própria família da pessoa, seja destruída” (Butler, 2024), incentiva a produção da Lei Estadual de nº 12.479/2025 do Espírito Santo, proposta pelo deputado estadual Alcântaro Filho do partido Republicano Progressista, vinculado a Igreja Universal do Reino de Deus. A sociedade está amedrontada pelo pânico moral, ou seja, temor socialmente semeado a um perigo contra os valores e bem-estar da comunidade. Assim, censurar a discussão sobre gênero “funciona como uma forma de destruição, estrangulando a vida e a voz de crianças que precisam saber que podem viver e estar bem, que podem falar e ser ouvidas” (Butler, 2024).

O pânico moral disseminado afeta diretamente iniciativas com a finalidade de combater a discriminação e educar as crianças e os adolescentes sobre identidade de gênero, por exemplo o projeto “Escola sem Homofobia”, apelidado como “*kit gay*” pela direita brasileira, possuía o objetivo de promover a garantia dos direitos humanos e respeitabilidade nos ambientes escolares do país. O Ministério da Educação (MEC) preparou uma cartilha com materiais para orientar professores e alunos sobre a homofobia, possuindo um beijo entre duas pessoas do mesmo sexo biológico. Entretanto, foram disseminadas falácias sobre o programa que acabou desestabilizando-o e espalhando discriminação (Gazeta do Povo, 2022).

Vale destacar que as entidades Aliança LGBTI+ (Aliança), Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) e Associação Comunitária, Cultural e de Apoio Social - Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros (Fonatrans), discorreram sobre a Lei Estadual de nº 12.479/2025 do Espírito Santo ser um verdadeiro ataque aos direitos de pessoas LGBTI+ (Jota, 2025). E o apontamento em relação ao poder familiar, sendo “um poder dever que deve ser decidido pensando sempre no bem-estar da criança e não é do melhor interesse da criança crescer sem acesso a educação, afogada em dogmas baseados em preconceitos pessoais dos pais e responsáveis” (Jota, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado disso, a promulgação da Lei Estadual nº 12.479/2025 no Espírito Santo cristaliza um dos mais relevantes e delicados conflitos do Brasil contemporâneo: a colisão frontal entre uma visão absolutista do poder familiar e os alicerces do direito fundamental a uma educação plural, crítica e inclusiva. Este diploma legal, ao conceder aos pais o poder de veto sobre a participação de seus filhos em atividades pedagógicas relacionadas a gênero, transcende o debate regional para se tornar o epicentro de uma disputa nacional sobre o próprio propósito da escola na formação de cidadãos para o século XXI. A análise aprofundada da norma, quando confrontada com a arquitetura jurídica e filosófica da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), revela que, sob o manto de uma suposta proteção à autoridade parental, emerge um perigoso mecanismo de censura curricular. Este mecanismo não apenas empobrece o debate intelectual, mas ameaça a própria essência da educação como pilar de uma sociedade democrática, erodindo sua capacidade de ser um motor para a transformação social e o respeito à dignidade humana.

Como adverte a filósofa Judith Butler, censurar a discussão sobre gênero funciona como uma forma de “estrangular a vida e a voz” de crianças e adolescentes que precisam desesperadamente saber que sua existência é válida e que merecem segurança e respeito. Logo, a escola, para cumprir sua missão, deve ser um porto seguro para todos, e não um espaço onde a ignorância e o preconceito são sancionados por lei.

A falácia central que sustenta a lei capixaba reside em uma interpretação distorcida e anacrônica do poder familiar, concebendo-o como um direito de propriedade sobre a consciência e o intelecto dos filhos. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Doutrina da Proteção Integral, operou uma revolução conceitual, transformando o poder familiar em um poder-dever, isso significa que sua legitimidade não é incondicional. O dever de “assistir, criar e educar” (Brasil, 1988), não é um cheque em branco para que os pais isolem seus filhos em uma bolha ideológica, privando-os do acesso a conhecimentos validados e essenciais para a vida em comunidade. Pelo contrário, a educação, como um dever compartilhado entre família, Estado e sociedade, deve visar aos objetivos fundamentais da República, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação. Ao instituir o veto, a lei subverte essa hierarquia de valores, permitindo que o dogma privado e o preconceito pessoal se sobreponham ao direito público e inalienável da criança a uma educação completa, que a prepare para a complexidade do mundo real.

Em última análise, a lei capixaba, embora disfarçada de defensora da família, revela-se uma inimiga da educação em seu sentido mais profundo e libertador, promovendo a

desinformação, institucionaliza o preconceito e enfraquece a capacidade da escola de formar cidadãos críticos, autônomos e empáticos. A verdadeira proteção à infância e à juventude não se dá através da imposição do silêncio e da construção de muros que os separem da realidade, mas sim pela oferta de pontes de conhecimento que os preparem para atravessar as complexidades da vida em sociedade. O poder familiar se engrandece no diálogo com a escola, na parceria pela garantia do pleno desenvolvimento dos filhos, e não na censura que apequena o universo de possibilidades de seus descendentes. Por tudo isso, a inconstitucionalidade da norma é flagrante, e sua derrubada nos tribunais é mais do que uma questão de técnica jurídica; é um ato de defesa do futuro, uma reafirmação de que, na balança da justiça, o direito a uma educação que liberta deve sempre pesar mais do que o desejo de aprisionar mentes em dogmas.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Claudia; JUNQUEIRA, Michelle. **Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente**: Estudo Teórico e Pragmático. São Paulo: Editora Mackenzie, 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Projeto de Lei de n. 482**, de 12 de junho de 2023. Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/processo.aspx?id=374901&tipo=5>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1990. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 maio. 2025.

BRASIL, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, 1996. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 2002. Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balço Disque 100: dados de 2022**. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **A jurisprudência do STJ sobre o acolhimento institucional**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Criancas--abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?**. Traduzido por Heci Regina Candiani. 1. ed. ISBN 978-65-5717-335-0. São Paulo: Boitempo, 2024.

CARVALHO, Mirelle. Entidades contestam lei do ES que permite que pais proibam filhos em aulas sobre gênero. **Jota**. Publicado em: 23 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/entidades-contestam-lei-do-es-que-permite-que-pais-proibam-filhos-em-aulas-sobre-genero>. Acesso em: 26 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol. 5. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ESPÍRITO SANTO. Lei Estadual de nº 12.479, de 17 de julho de 2025. Assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas. **Diário Oficial do Espírito Santo**, 2025. Disponível em: [https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/PL/PL4822023/3816013-202507171737081200571X3QVR\(13370\).pdf?identificador=3300370034003900300031003A005000#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.479,de%20ensino%20p%C3%ABlicas%20e%20privadas](https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/PL/PL4822023/3816013-202507171737081200571X3QVR(13370).pdf?identificador=3300370034003900300031003A005000#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.479,de%20ensino%20p%C3%ABlicas%20e%20privadas). Acesso em: 24 jul. 2025.

FEITOSA, Cleyton. Do “Kit Gay” ao “Ministério da Família”: a desinstitucionalização das políticas públicas LGBTI+ no Brasil. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**. ISSN: 2674-5704. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/11487>. Acesso em: 09 set. 2025.

GAZETA DO POVO. “Kit Gay”: relembre a polêmica sobre a cartilha. **Gazeta do Povo**, 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/kit-gay-relembre-a-polemica-sobre-a-cartilha/>. Acesso em: 09 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2025.

HARTUNG, Pedro; SILVA, Pedro Mendes da. **A proteção jurídica com prioridade absoluta de crianças e adolescentes LGBTQIA+**. In: PAVINATTO, Tiago (coord.). Tratado de Proteção da Diversidade. São Paulo: Almedina, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MPC-ES pede suspensão da aplicação de lei estadual que exige controle parental no ensino sobre gênero em escolas capixabas. **MPC-ES**. Publicado em: 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.mpc.es.gov.br/2025/07/mpc-es-pede-suspensao-da-aplicacao-de-lei-estadual-que-exige-controle-parental-no-ensino-sobre-genero-em-escolas-capixabas/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 set. 2025.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. A família na Constituição do Brasil – missão, limites e responsabilidades – comentário ao art. 226º da Constituição de 1988. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidade da família**. São Paulo: Almedina, 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; CARDOSO, Nardejane Martins. Exercício do Poder Familiar e a Educação da Criança e Adolescente: a Possibilidade de Opção pela Educação Domiciliar no Brasil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 33–54, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2016.v2i1.862. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/862>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Privacidade no gerenciamento do poder familiar. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Rio de Janeiro; São Paulo: ABC, 2005.

ROHLING, Marcos. A Concepção de Educação no Código Civil Brasileiro de 2002. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 587–613, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.43481. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/43481>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ROHLING, Marcos; VALLE, Ione Ribeiro. A liberdade de ensino, a pluralidade de concepções pedagógicas e o conteúdo político da educação. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 14, n. 04, p. 2157–2178, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.50874. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/50874>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, Ana Beatriz Ferreira; VASCONCELOS, Karine Torres. **Os adultos e a prática de sharenting: entre o abandono digital e a ofensa aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.cruzeirosul.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3769/1/Ana%20Beatriz%20Ferreira%20e%20Silva%20e%20Karine%20Torres%20Vasconcelos%20%20Falta%20Orientador.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Cenário da exclusão escolar no Brasil**. Brasília: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 10 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os Direitos da Criança: 30 anos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

VOGAS, Vitor. Secretário de Educação é contra “Lei Antigênero” liberada por Casagrande. [S. l.]: **ES 360**, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://es360.com.br/coluna-vitor-vogas/secretario-de-educacao-e-contra-lei-antigenero-liberada-por-casagrande>. Acesso em: 24 jul. 2025.